



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraíba do Sul
Praça Garcia Paes Leme, 96- centro

Exmo. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

PROJETO DE LEI 014/2021

ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE
QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE
CALAMIDADE PÚBLICA, BANDEIRA ROXA OU VERMELHA
NO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade **ESSENCIAL** em períodos de calamidade pública, bandeira roxa ou vermelha durante a pandemia da COVID-19 no município de Paraíba do Sul, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais lugares.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DOS VEREADORES, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.


CARLOS EDUARDO MAGDALENA PEREIRA

Vereador


SILVESTRE SOARES COELHO

Vereador

267/2021

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei deduz-se inequivocamente do texto do único artigo substantivo de que ele se compõe. Embora não desconheça a necessidade de adaptar o funcionamento de todos os locais de encontro coletivo, inclusive as igrejas e templos, às exigências, bem fundamentadas, do estado de calamidade pública, bandeira roxa ou vermelha legitimamente decretados, o Projeto estabelece um único e claro limite à decisão da autoridade competente para decretá-lo: **não se pode determinar o fechamento total de locais destinados a culto religioso.**

Desnecessário dizer que não se trata especificamente de qualquer vertente religiosa, pois todas merecem o mesmo estatuto de atividade essencial à população e, especialmente, aos que nela creem.

Dois argumentos principais justificam a aprovação deste Projeto de Lei, um, apoiado em princípios, por isso, mais importante, outro, apoiado em considerações práticas. No plano dos princípios, não se pode desconsiderar a relevância que nossa sociedade, pela esmagadora maioria de seus membros, atribui ao sentimento e ao conforto religioso. Não se trata, aliás, apenas de percepção social generalizada, o que, aliás, já não seria pouco, mas também de valor incorporado a nosso ordenamento jurídico, no mais alto nível.

A Constituição Federal, além de consagrar a “liberdade de consciência e de crença” e o “livre exercício dos cultos religiosos”, refere-se explicitamente à “proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (art. 5º, VI). Ou seja, a Carta Magna, com sabedoria, reconhece que a garantia da liberdade religiosa depende do respeito às condições materiais de exercício do culto nos locais a isso destinados.

Ora, os momentos de calamidade são justamente aqueles em que a sanidade espiritual e mental do religioso mais se apoia no conforto da religião, não apenas na intimidade de sua consciência, mas também como experiência coletiva de comunhão e apoio mútuo. Talvez seja efetivamente difícil para a pessoa desprovida de fé religiosa, cuja posição, aliás, deve ser respeitada, entender o quanto a comunhão de fé é importante para aquele que crê. A verdade, contudo, é que os religiosos são maioria entre os brasileiros e, mesmo que não fossem, mereceriam que suas necessidades essenciais fossem tão respeitadas como as de quaisquer outros. O Projeto de Lei aqui apresentado não proíbe as iniciativas do poder público destinadas a enfrentar situações de calamidade pública, como a epidemia em curso no